



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.009795/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.481 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES/BA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

1. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

2. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls 08/10), a autuada deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Folhas de pagamento das competências de 01 a 04/2003 em que houve a ocorrência de vários fatos geradores.
- Documentos de suporte do lançamento a débito na conta 1.3.05.000001 – Despesas pré-operacionais a amortizar.
- Comprovantes de compra e controle de distribuição de vales refeição relativos às competências de 05 a 11/2003 e dos vales transporte referentes às competências de 05 a 12/2003.
- Documentos de suporte dos lançamentos efetuados na conta 3.3.03.000022 – Vale Transporte.
- Notas fiscais/faturas/apólices relativas aos serviços de assistência médica prestados pela Promédica durante o período de 05 a 12/2003.
- Notas fiscais/faturas/apólices relativas aos serviços de assistência médica prestados pela Operadora Saúde Bradesco durante o período de 09 a 12/2003.

Além da não apresentação dos documentos listados, a autuada apresentou os livros contábeis de 2003 de forma deficiente, sem observar as formalidades legais exigidas, com informações diversas da realidade e com omissão de informações verdadeiras, conforme discriminado abaixo:

- Houve prestação de serviços nas competências de 03 e 04/2003 sem os correspondentes lançamentos da mão de obra empregada. Verificou-se na conta 3.1.01.001235 – Prestação de Serviço Municipal que houve a contabilização de notas fiscais de prestação de serviços (faturamento), no entanto, a autuada só contabilizou a remuneração dos trabalhadores a partir da competência 05/2003.

- A empresa declarou nas GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social das competências de janeiro a abril de 2003 diversos fatos geradores sem, no entanto, efetuar os respectivos lançamentos contábeis.
- A autuada declarou na DIRF/Ano Calendário 2003 a remuneração do empregado Hilson de Brito Macedo Filho, sem laçar tal fato gerador na contabilidade no período de 01 a 08/2003.
- A empresa efetuou o pagamento de Guia da Previdência Social na competência 02/2003, referente à reclamatória trabalhista, sem registrar a existência da reclamatória trabalhista em sua contabilidade.
- A Demonstração do Resultado do Exercício extraído do livro Diário de 2003, autenticado pela JUCEB apresenta lucro, enquanto o balancete contábil analítico extraído do razão em 31/12/2003 indica prejuízo. Além disso, os valores de despesa incorrida nos dois documentos também diferem.
- O contribuinte descontou os valores relativos à participação dos empregados em despesas de serviços médicos com a empresa Promédica, nas competências de 05 a 12/2003. No entanto, não foram localizadas na contabilidade as correspondentes despesas de serviços médicos. O mesmo se verificou para a empresa Operadora Saúde Bradesco em algumas competências.
- Em algumas competências, a autuada efetuou descontos de participação do segurados na alimentação e transporte sem, no entanto, ter contabilizado despesas com alimentação e transporte.

Foi caracterizado grupo econômico de fato entre a autuada e as empresas abaixo, as quais foram consideradas solidárias pelo crédito lançado.

- Nordeste Segurança de Valores Ltda
- Nordeste Transporte de Valores Ltda
- Nordeste Segurança e Transporte de Valores Piauí Ltda
- Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda
- Nordeste Segurança de Valores Ceará Ltda
- Nordeste Segurança de Valores Rio Grande do Norte Ltda.

A multa aplicada foi elevada em três vezes, sob o argumento de que o contribuinte teria agido com dolo, ao ocultar, propositadamente, fatos geradores de contribuições previdenciárias, de modo a dificultar a apuração destes, o que constitui circunstância agravante da infração, nos termos do inciso II, do art. 290 da Lei nº 8.212/1991.

As autuadas tiveram ciência do lançamento em 04/12/2008 e apresentaram defesa única, em nome de todas, argumentando, em síntese, o que se segue.

Alegam a inexistência de grupo econômico de fato e, conseqüentemente, de responsabilidade solidária entre as empresas, inexistindo substrato jurídico para a lavratura do Termo de Responsabilidade Solidária entre a autuada e os sujeitos passivos solidários.

Relativamente aos motivos que levaram à lavratura do presente auto de infração, a autuada alega que nas impugnações administrativas apresentadas contra os Autos de Infração nº 32.205.137-5, 35.205.138-3, 32.205.139-1, 32.205.142-1, 32.205.143-0, 32.205.144-8, 32.205.145-6, 32.205.146-4 e 32.205.147-2, demonstrou o decurso do prazo decadencial quinquenal para constituição dos supostos créditos tributários, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e da Súmula Vinculante STF nº 8.

Entende que ainda que tais valores fossem devidos, a extinção do crédito tributário principal pela decadência, retiraria o substrato fático para a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória correspondente.

Quanto às impugnações administrativas apresentadas contra os AIs nº 32.205.140-0 e 32.205.141-3, a autuada alega que demonstrou que os valores arbitrados pela fiscalização não correspondiam a remunerações pagas a contribuintes individuais e que, na verdade, resultaram de um ajuste contábil promovido por ocasião da efetivação do Plano de Reestruturação Societária da Nordeste Segurança de Valores, exclusivamente para fins sucessórios, com a migração gradativa dos contratos de prestação de serviços e de trabalho da empresa-mãe para a autuada, sem qualquer implicação no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Não obstante a improcedência das obrigações principais, a pretensão do fisco para constituir o crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória já estaria atingido pela prescrição, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Por fim, requer que seja afastada a circunstância agravante vislumbrada pela autoridade fiscal, por ser equivocada a informação de que o contribuinte teria agido com dolo ao ocultar, propositadamente, da fiscalização, os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, de modo a dificultar o arrolamento deles.

Pelo Acórdão nº 15-21.548 (fls. 183/190), a 7ª Turma da DRJ/Salvador considerou a autuação procedente, porém, retirou do pólo passivo todas as empresas consideradas solidárias pela auditoria fiscal, sob o argumento de que o responsável solidário é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de crédito lavrado por descumprimento de obrigação previdenciária acessória consoante entendimento do art. 179 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 217/222), onde manifesta seu inconformismo em razão da decisão de primeira instância ter considerado a decadência pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, quando no julgamento da obrigação principal considerou a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Argumenta que por força do caráter acessório, a extinção da obrigação principal implica o desaparecimento da acessória, a ineficácia ou nulidade da principal reflète-se na acessória; a prescrição ou a decadência da principal afeta a acessória.

Assim, a autuada requer a reforma do acórdão ora recorrido, de modo que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração acessório, dado o julgamento de

improcedência das autuações lhe são principais, seja pela decadência do direito de o Fisco Federal constituir créditos tributários com fatos geradores entre janeiro de novembro de 2003, seja, ainda, pela irrazoabilidade do arbitramento realizado pela Fiscalização, na forma dos acórdãos anexados ao presente recurso.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Em sua peça recursal a recorrente questiona a decadência que não foi acolhida pela primeira instância.

A recorrente entende que deveria ser aplicado o § 4º do art. 150 do CTN ao invés do art. 173, inciso I, do mesmo código.

Salienta que no julgamento das obrigações principais, foi aplicado o art. 150, § 4º do CTN e extinto o crédito tributário, razão pela qual não poderia prevalecer o acessório se o principal já se encontraria decadente.

Assevere-se que o cômputo da decadência já foi efetuado considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Nesse sentido, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, uma vez que o período da autuação compreende as competências de 01 a 12/2003 e o lançamento ocorreu em 04/12/2008, não tendo ocorrido a decadência.

Cumprir observar que, de acordo com as cópias de acórdãos juntados pela recorrente, a primeira instância, de fato, efetuou a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN, no entanto, só o fez e relação àquelas competências em que se verificou a existência de antecipação de pagamento.

Além disso, em nenhum dos julgamentos o crédito foi totalmente extinto pela decadência, uma vez que como a ciência do contribuinte ocorreu em 04/12/2008, a decadência nos termos do art. 150 § 4º do CTN ocorreria até a competência 11/2003. Assim, nos lançamentos das obrigações principais, restou procedente a competência 12/2003 e outras em que não se verificou antecipação de pagamento.

Não ocorrendo a desconstituição total do lançamento da obrigação principal, não se pode acolher o argumento da recorrente de que o acessória não poderia prevalecer em face da extinção do principal pela decadência.

Além disso, ainda que não houvesse o lançamento de obrigações principais, a autuação deveria prevalecer, em face de algumas informações solicitadas não terem qualquer relação com as obrigações principais.

Cumprе salientar que a autuação em tela prevaleceria de qualquer forma, uma vez que a multa para o tipo de infração é única e independente do tempo da infração. Desse modo, ocorrendo a caracterização do descumprimento da obrigação acessória numa única competência não abrangida pela decadência a autuação já seria devida.

Quanto à alegada irrazoabilidade do arbitramento realizado pela Fiscalização, tal argumento não é pertinente à presente autuação que trata da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Assim, não há que se falar em decadência no presente caso.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira